



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
**Seção Judiciária do Distrito Federal**  
14ª Vara Federal Cível da SJDF

---

**PROCESSO:** 1016771-16.2024.4.01.3400 **CLASSE:** MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) **POLO ATIVO:** -----  
**REPRESENTANTES POLO ATIVO:** ISRAEL DA CUNHA MATTOZO - MG199076 **POLO PASSIVO:** EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES - EBSEH e outros

### DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por -----  
contra ato do **PRESIDENTE DA EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES - EBSEH e Outros**, objetivando a concessão de tutela de urgência para seja reconhecida sua condição como candidata negra/parda, reclassificando-a e tornando-a apta a continuar nas demais fases do concurso para enfermeira do Hospital Universitário Maria Aparecida Pedrossian (HUMAP-UFMS), regido pelo Edital n. 03 - EBSEH, de 02 de outubro de 2023.

Alega que foi ilegalmente desconsiderada como candidata negra/parda, tendo em vista ter cumprido todos os requisitos editalícios para a apreciação do pedido, além de se inserir na parcela da população para qual é destinada a ação afirmativa.

Juntou procuração e documentos e requereu a justiça gratuita.

É o breve relato. **Decido.**

*O deferimento do pedido liminar pressupõe os seguintes requisitos previstos no art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009: fundamento relevante (fumus boni iuris) e risco de ineficácia da medida (periculum in mora).*

*No caso em análise, diante das provas acostadas aos autos, vislumbro a presença dos requisitos autorizadores da medida.*

Com efeito, a impetrante juntou aos autos comprovantes de que já foi considerada, em outros certames, como parda, concorrendo às vagas destinadas a pretos e pardos, como se pode observar da imagem constante da fl. 09 da petição inicial.

Demais disso, consoante fotos juntadas pela demandante (ID 2086603168 – evento 13), percebe-se claramente que ele atende aos critérios das ações afirmativas.

Assim, neste juízo de sumária cognição, entendo que a autodeclaração de cor, firmada pela requerente, encontra-se corroborada especialmente pelos documentos de aprovação em bancas de heteroidentificação, ainda que em outros certames.



Dessa forma, restam presentes a verossimilhança das alegações autorais, nos termos da fundamentação retro, bem como o *periculum in mora*, para que não haja preterição do candidato quando da nomeação.

Ante o exposto, **defiro o pedido liminar e determino** a inclusão e classificação da impetrante na lista de candidatos aprovados no certame regido pelo Edital n. 03 – EBSERH, de 02 de outubro de 2023, no qual concorre à vaga de enfermeira do Hospital Universitário Maria Aparecida Pedrossian (HUMAP-UFMS), assegurando-lhe o prosseguimento nas demais fases do certame nas vagas destinadas aos candidatos negros ou pardos, se outro impedimento não houver.

**Defiro** os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Intime-se.

**SECRETARIA:**

I – **Intimem-se** as autoridades impetradas **com urgência (via mandado)**, para cumprimento desta decisão, **notificando-as** para prestarem informações no prazo de 10 (dez) dias, e **dê-se ciência** do feito ao(s) seu(s) representante(s) judicial(is), na forma do disposto nos incisos I e II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009.

II - Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

III - Por fim, retornem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

BRASÍLIA, 15 de março de 2024.

***Assinado digitalmente pelo(a) Magistrado(a)***  
*(nome gerado automaticamente ao final do documento)*

